



**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2023**

**"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/93 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANAURILÂNDIA-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**RAFAEL GUSMÃO HAMAMOTO** – Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou o seguinte:

Art. 1º Fica alterado o §1º do Art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 001/93, constando a seguinte redação:

§ 1º - Será concedido horário especial ao servidor público municipal que tenha cônjuge, filho(a) ou dependente com deficiência de qualquer natureza, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 2º Ficam inseridos os §§ 2º a 9º no referido Art. 24, com as seguintes redações:

§ 2º - O servidor público, que seja responsável legal e cuide diretamente de pessoa com mobilidade reduzida, portador de deficiência, comprovadamente, necessite de assistência permanente, independente de estar sob tratamento terapêutico, terá redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração integral.

§ 3º - Se ambos os pais se enquadrarem no benefício sobre qual dispõe esta Lei, caberá somente a um a redução da carga horária no caput do Parágrafo Segundo.

§ 4º - Nos casos que a deficiência for considerada irreversível, a concessão de que trata o Parágrafo Segundo será definitiva, devendo o servidor público comprovar anualmente, apenas a dependência econômica.

§ 5º - Para fins desta Lei, entende-se por deficiência, a pessoa que necessita de atenção permanente, as situações de deficiência física, sensorial ou mental, nos quais a presença de responsável seja indispensável à complementação do processo terapêutico ou à promoção de melhor integração do paciente à sociedade.



§ 6º - A comprovação de deficiência, como definida no caput do Parágrafo Quinto, dependerá de inspeção médica e reconhecimento em laudo conclusivo.

§ 7º - A responsabilidade legal do servidor por outra pessoa decorre de parentesco, adoção, tutela, curatela ou outra modalidade de relacionamento prevista na legislação.

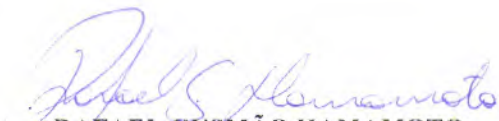
§ 8º - O ato de redução da carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade estender-se por mais de 6 (seis) meses, nos casos de necessidade temporária, ou por 1 (um) ano, nos casos de necessidade permanente.

§ 9º - A redução de carga horária se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado, independentemente de qualquer ato extintivo da autoridade pública.

Art. 3º O § 2º do Art. 24 da Lei Complementar nº 001/93, passa a ser renumerado para §10, permanecendo a sua redação original.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada no que couber.

Câmara Municipal de Anaurilândia-MS, 04 de outubro de 2023.

  
**RAFAEL GUSMÃO HAMAMOTO**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**